

ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA.... VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOA VISTA-RR.**

ROBSON PEREIRA, Brasileiro, Casado, Funcionário Público, portadora da cédula de identidade nº 100604 e inscrita no CPF/RR sob o nº 508.122.972-53, residente e domiciliada na Rua: Das Margaridas, nº 539, Bairro: Jardim Primavera, Cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, CEP: 69.314-194, vem, por intermédio de seu procurador infra-assinado, com escritório profissional na Av. General Ataíde Teive, nº 2748-A, Bairro: Liberdade, Cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, CEP: 69.309-000, vem, mui respeitosamente propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.



ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça aqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DOS FATOS E DOS DIREITOS

O reclamante foi vítima de acidente automobilístico na data de **08 de dezembro de 2015**, conforme boletim de ocorrência anexo, na cidade de Boa Vista-RR.

Na ocasião, a autora sofreu **fratura em joelho esquerdo**. Deixando a autora com sequelas e debilidade permanente do membro, conforme documentos em anexo.

A autora postulou administrativamente o recebimento do DPVAT por invalidez permanente, entretanto, o pagamento foi negado pela reclamada e não foi oferecido ao reclamante acesso aos critérios utilizados que geraram a negativa de concessão do seguro, o que se demonstra, claramente, cerceamento de direitos.

Outrossim, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito legalmente garantido negado.

Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo autor.

O site da Seguradora ré define invalidez da seguinte maneira:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico

ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

(alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 assim entende:

Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora:

- a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, visto que a Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de hipossuficiência anexa;
- b) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, **DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;
- c) A condenação da reclamada ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;

ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

- d) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;
- e) Que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Excelência;
- f) Que V. Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;
- g) Com foco na celeridade processual, o recebimento dos quesitos a serem respondidos, nos termos do art. 465, CPC;
- h) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.
- i) Requer aplicação da litigância de má fé vez que toda a documentação para recebimento em âmbito administrativo foram apresentadas junto a requerida

Dá-se à causa o valor de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
MARLON TAVARES DANTAS
OAB/RR 1832

